

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

EFETIVIDADE DO PROCESSO E DEMOCRACIA

E27

Efetividade do processo e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau e Helen Cristina de Almeida Silva – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-419-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

EFETIVIDADE DO PROCESSO E DEMOCRACIA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

ARTIGO 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA: DIRETRIZES PARA GOVERNANÇA DE PRECEDENTES

ARTICLE 926 OF THE BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE AND THE HARMONIZATION OF PRECEDENTS: GUIDELINES FOR PRECEDENT GOVERNANCE

**Gibran de Pinho Souza ¹
Magno Federici Gomes ²**

Resumo

O trabalho objetiva analisar o papel central dos artigos 926 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 na busca por uma jurisprudência estável, íntegra e coerente. Utilizando uma abordagem teórico-analítica e documental, a pesquisa examina a interação desses dispositivos legais com técnicas de aceleração do julgamento e uniformização de jurisprudência, que visam minorar divergência jurisprudencial. O texto conclui que a efetividade do sistema de precedentes judiciais não depende apenas de normas, mas da governança institucional, através da gestão ativa e da motivação densa das decisões.

Palavras-chave: Art. 926 do código de processo civil de 2015, Precedentes judiciais, Estabilidade, Coerência, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the central role of Articles 926 and 489, § 1, of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure in the pursuit of stable, integrated, and coherent case law. Using a theoretical, analytical, and documentary approach, the research examines the interaction of these legal provisions with techniques for accelerating judgments and standardizing case law, which are intended to mitigate jurisprudential divergence. The text concludes that the effectiveness of the judicial precedent system depends not only on legal norms but also on institutional governance, through the active management and robust reasoning of judicial decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Article 926 of the 2015 code of civil procedure, Judicial precedents, Stability, Coherence, Legal certainty

¹ Graduando em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/1174978638926553>. E-mail: gibran.souza02@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4299-0938>

² Professor Orientador. Pós-doutor pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha. Professor da UFJF. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>.

1 INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), consolidou-se um desenho processual orientado por precedentes judiciais, no qual os tribunais devem manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/2015) e, simultaneamente, observar os precedentes obrigatórios (art. 927 do CPC/2015). Além disso, o art. 489, § 1º, do CPC/2015 eleva o padrão de fundamentação, pois exige motivação qualificada para aplicar, distinguir ou superar precedentes. De maneira que o ordenamento jurídico busca aumentar a previsibilidade e a segurança jurídica, além de racionalizar o tratamento de casos análogos.

O problema acadêmico a ser respondido é: de que depende a efetividade do art. 926 do CPC/2015?

Nessa direção, o objetivo desta pesquisa é mapear o conteúdo normativo do art. 926 do CPC/2015 e discutir sua interação com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o Incidente de Assunção de Competência (IAC), os recursos repetitivos e as súmulas, a fim de evidenciar entraves à uniformização, tais como fragmentação entre órgãos, oscilação de entendimentos, indicando diretrizes de governança compatíveis com o devido processo e a coerência institucional.

Justifica-se este estudo porque a Lei não se acaba com a positivação de direitos, mas se desloca para o complexo campo da ponderação judicial, onde seus dispositivos devem ser harmonizados para evitar distorções, garantir justiça no julgamento do caso concreto e assegurar a segurança jurídica.

Para alcançar tal pretensão, o método utilizado foi teórico-analítico e documental, com análise bibliográfica e documental em doutrina e legislação, assim, privilegia-se a reconstrução normativa e a articulação sistemática dos instrumentos de uniformização sem recorrer a recortes empíricos específicos.

2 UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

O CPC/2015 representa um marco normativo na tentativa de fortalecer a coerência e a uniformidade das decisões judiciais no Brasil. Por meio do art. 926 do CPC/2015, consagrou-se o dever dos tribunais de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, a fim de assegurar previsibilidade e segurança jurídica. Tal diretriz busca reduzir a multiplicidade de entendimentos sobre temas idênticos e, consequentemente, racionalizar o funcionamento do Poder Judiciário.

Tal mudança reforça a obrigação dos magistrados a seguir entendimentos já

consolidados, promovendo maior previsibilidade e uniformidade nas decisões judiciais, em consonância com os princípios de segurança jurídica e estabilidade das relações processuais (Theodoro Júnior, 2019, p. 143).

Essa iniciativa se demonstrou necessária diante da sobrecarga da tutela jurisdicional, que refletia processos judiciais com prazos morosos¹, com decisões inconsistentes na mesma Comarca, e que acabava por refletir em uma obstrução de uma resolução no ambiente que deveria garantir a tutela do jurisdicionado. Nesse sentido, a revisão dessas informações jurisprudenciais, antes publicadas, não era mais apenas uma estratégia, mas um dever legal de buscar maior eficiência no sistema judiciário nacional e reduzir o imenso período que um litígio percorria as vias judiciais.

Assim, a morosidade judicial, enquanto fenômeno crônico no sistema de justiça brasileiro, revelou-se como um entrave não apenas técnico, mas também estrutural e ético, afetando diretamente a credibilidade do Poder Judiciário e a confiança da população na efetividade dos direitos individuais (Gomes; Ferreira, 2017, p. 108). Nesse tocante, levanta-se a questão se o Poder Judiciário realmente garante uma tutela do jurisdicionado ou se demonstra como um obstrutor do próprio direito.

De forma reativa, diante do cenário de instabilidade jurídica, o CPC/2015 buscou não apenas reforçar a força normativa dos precedentes, como também elevar o patamar da fundamentação judicial. Nesse sentido, o art. 489, § 1º, do CPC/2015 estabeleceu parâmetros objetivos para o dever de motivação, proibindo decisões meramente genéricas ou baseadas em argumentos de autoridade sem diálogo com o caso concreto.

Assim, o CPC/2015, ao detalhar no art. 489, § 1º, hipóteses em que a decisão é tida por não fundamentada, reafirma o dever constitucional de motivação como pressuposto de validade do pronunciamento jurisdicional. Com isso, não há espaço, no processo brasileiro, para decisões implícitas, trazendo que a fundamentação deve ser suficiente e dialogar com todas as questões relevantes, fáticas e jurídicas, que foram postas pelas partes (Cambi; Munaro, 2019, p 129). Entende-se, assim, que a inobservância desse dever colide com o Estado Democrático de Direito, pois apenas em contextos autoritários há uma omissão quanto às fundamentações da decisão, sem revelar as razões que a conduziram ao convencimento.

À luz desses parâmetros de estabilidade jurisprudencial (art. 926 do CPC/2015) e de fundamentação qualificada (art. 489, § 1º, do CPC/2015), impõe-se explicitar a matriz

¹ No ano vigente, o tempo médio entre o início do processo e a primeira baixa é de 953 dias, número ainda expressivo diante da otimização dos processos judiciais eletrônicos. O dado foi obtido em maio de 2025, a partir das Estatísticas do Poder Judiciário, Justiça em Números (Brasil, 2025).

principiológica que orienta o desenho do processo civil contemporâneo. Em termos constitucionais, à título expositivo, destaca que a segurança jurídica e a efetividade não figuram como polos antagônicos, mas como critérios complementares que informam tanto a interpretação das técnicas processuais quanto a avaliação da legitimidade das decisões. Dessa forma e para Mitidiero (2004), é justamente nesses princípios que se deve compreender a coerência dos precedentes e a densidade da motivação.

Dado o exposto, a segurança jurídica e a efetividade não se opõem no ordenamento jurídico; mas condicionam-se mutuamente. A primeira assegura previsibilidade, estabilidade de precedentes e proteção da confiança e a segunda exige que o processo concretize, em tempo razoável, os direitos materiais. Com isso, um procedimento previsível reduz litigiosidade enquanto um procedimento célere reforça a confiança social. Assim, o equilíbrio decorre da proporcionalidade, posto que medidas de aceleração só se legitimam se preservarem o núcleo do devido processo, do contraditório substancial, da motivação e da real influência das partes (Mitidiero, 2004).

Logo, a tecnologia se demonstrou fundamental para alcançar a possibilidade de metrificação dos dados do Poder Judiciário. Ao partir dessa premissa, ultrapassou-se o período em que não havia transparência e informações sobre os diversos processos ao redor dos tribunais brasileiros e conquistou-se um cenário de oportunidades para inovações, tanto por meio de estratégias processuais, quanto por melhorias operacionais da própria instituição, como desenvolvimentos de novos sistemas e lógicas de comunicações entre secretarias e gabinetes.

3 EFICIÊNCIA JUDICIAL E TÉCNICAS PROCEDIMENTAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Em paralelo ao apoio tecnológico, é nesse cenário que as técnicas procedimentais introduzidas pelo CPC/2015, como o indeferimento liminar da inicial, o IRDR e o IAC ganham destaque como alternativas normativas voltadas à uniformização jurisprudencial e à redução dos custos institucionais da jurisdição. Esses mecanismos serão examinados a seguir, à luz de sua estrutura, eficácia e justificativa no combate à desorganização sistêmica do processo judicial brasileiro.

Dentro desse arcabouço, a improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC/2015) otimiza a duração razoável do processo e combate a litigiosidade repetitiva. Ao permitir o julgamento imediato de demandas que contrariem precedentes qualificados (súmulas, repetitivos, IRDR, IAC) sem a citação válida, o indeferimento liminar foi concebido para otimizar a duração razoável do processo e combater a litigiosidade repetitiva (Pinho; Correa;

Collucci, 2018, p. 63). Assim, veja-se:

Art. 332 do CPC/2015. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (Brasil, 2015).

Em reflexão, o caput evidencia a possibilidade de encurtar todo um processo que, caso não fosse identificado existência dos precedentes, provocaria mais um peso desnecessário e oneroso para o Estado. Não só isso, o artigo traz, no decorrer dos parágrafos, outras possibilidades de mapear demandas que já podem ser facilmente resolvidas:

Art. 332 CPC/2015. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.[...] § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Brasil, 2015).

Ao permitir o julgamento imediato de demandas que contrariem entendimentos já consolidados em instâncias superiores, o legislador objetivou evitar o dispêndio desnecessário de tempo e recursos judiciais em litígios cujo desfecho já é previsível e inevitável (Macêdo, 2016, p. 251). Assim, essa abordagem não apenas libera a máquina judiciária para focar em casos que demandam cognição aprofundada, mas também desestimula a propositura de ações temerárias que reiteram teses jurídicas já exauridas por precedentes obrigatórios.

Por conseguinte, outra técnica encontrada no Código de processo vigente é o IRDR, a ver:

Art. 976 CPC/2015. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (Brasil, 2015).

Este artigo representa uma direcionamento para como lidar com a multiplicidade de demandas a partir do segundo grau de jurisdição. Seu objetivo principal é uniformizar a jurisprudência e fixar teses jurídicas vinculantes sobre questões de direito que se repetem em inúmeros processos, sejam eles individuais ou coletivos (Lemos, 2019, p. 343). Nesse sentido,

a competência para identificar os processos repetitivos é, a princípio, dos Tribunais Estaduais (TJs) ou Tribunais Regionais Federais (TRFs), de forma a atribuir a esses tribunais uma nova e importante função de formar precedentes judiciais vinculantes, embora com um alcance territorial limitado à sua jurisdição (Lemos, 2019, p. 344). Ademais, essa solução corrobora diretamente o avanço dos tribunais em relação a análise de sua própria base de processos, provocando maiores investimentos em tecnologias e novas estruturas de organização do direito.

Por sua vez, o IAC, previsto nos arts. 947 e seguintes CPC/2015, constitui instrumento relevante para a uniformização interpretativa do Direito em casos de grande repercussão social ou quando há risco de divergência interna entre órgãos jurisdicionais do mesmo tribunal. Diferentemente do IRDR, o IAC não se destina a enfrentar demandas repetitivas, mas sim a firmar precedentes qualificados em processos singulares, cuja controvérsia jurídica é considerada relevante para o sistema e carece de definição clara (Marinoni, 2016, p. 233). Conforme extensão do caput, veja-se:

Art. 947 do CPC. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (Brasil, 2015).

No plano prático, entretanto, a efetividade do IAC depende da superação de alguns desafios. Entre eles, destaca-se a dificuldade de definição objetiva do que constitui uma "questão de direito com grande repercussão social", o que exige dos tribunais fundamentações claras e técnicas, sob pena de subjetivismo e insegurança. Além disso, sua correta aplicação demanda articulação institucional entre os órgãos jurisdicionais, justificativas robustas para a assunção de competência, e coerência na autovinculação do tribunal à tese firmada — sob pena de esvaziamento do efeito vinculante interno que justifica sua existência (Marinoni, 2016, p. 233).

Não só isso, essa normatização de técnicas procedimentais possibilita um escoamento de litígios para o sistema multiportas de acesso à justiça, como mediação, conciliação e arbitragem, uma vez que a referida regulação abarca a resolução de demandas que não se limitam meramente à uma discussão dependente do Poder Judiciário, mas também a respostas que trazem respostas que extrapolam o que está instituído como precedente judicial.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou demonstrar que o art. 926 do CPC/2015, em diálogo com o art.

927 do CPC/2015 e com o padrão de fundamentação qualificada do art. 489, § 1º, do CPC/2015 constitui eixo estruturante para a uniformização da jurisprudência e para a elevação da previsibilidade e da segurança jurídica. Ao enfatizar os deveres de estabilidade, integridade e coerência, o legislador estabeleceu um horizonte normativo que reclama organização institucional específica, de modo a reduzir oscilações internas e a racionalizar o tratamento de casos análogos (com idêntica controvérsia na aplicação do Direito).

Ao longo do estudo, verificou-se que a efetividade do art. 926 do CPC/2015 depende menos de novas declarações normativas e mais da governança de precedentes judiciais: gestão ativa do ciclo (seleção, consolidação, revisão e difusão), integração entre órgãos julgadores, protocolos claros para aplicação, distinção e superação e monitoramento de aderência. Nessa perspectiva, foram alcançados os objetivos propostos de (i) mapear o conteúdo normativo do art. 926 do CPC/2015 e sua articulação com IRDR, IAC, repetitivos e súmulas; (ii) identificar entraves práticos (fragmentação, comunicação insuficiente e revisões não sistematizadas); e (iii) propor diretrizes operacionais compatíveis com o devido processo e o contraditório substancial.

Em termos institucionais, recomenda-se a formalização de núcleos/gestões de precedentes judiciais, com painéis temáticos e rotinas de atualização, aliadas à formação continuada de magistrados e assessorias sobre técnicas de fundamentação, ao reforço da transparência na publicação e na revisão de entendimentos. A harmonização entre câmaras, turmas, grupos de câmaras e seções deve ser tratada como política judiciária contínua, com atos internos que disciplinem fluxos, prazos e responsabilidades. Certamente a citada política preservará a integridade argumentativa e evitará soluções meramente formalistas.

Conclui-se, por fim, que segurança jurídica e efetividade processual não se opõem: condicionam-se reciprocamente. A implementação coordenada das diretrizes aqui delineadas, governança de precedentes, revisão periódica, consolidação temática e motivação densa, tende a reduzir a litigância repetitiva, estabilizar expectativas e fortalecer a confiança social no sistema de justiça. Desse modo, o art. 926 do CPC/2015 cumpre sua função de racionalizar o direito jurisprudencial, sem sacrificar garantias, oferecendo base sólida para a maturação do regime de precedentes no processo civil brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2025**: ano-base 2025. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 17 set. 2025.

LEMOS, Vinicius Silva. O IRDR no sistema de juizados especiais a partir do art. 37 da Recomendação 134/2022 do CNJ. **Revista de Processo**, v. 337, p. 343-372, mar. 2023.

MACÊDO, Lucas Buril de. Improcedência liminar do pedido. **Revista dos Tribunais**, v. 973, p. 247-270, nov. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. **Revista de Processo**, v. 260, p. 233-256, out. 2016.

MINAS GERAIS. **Plano Estratégico**: 2021-2026. Belo Horizonte: TJMG, 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/68/26/10/13/E3C468102AB592682718CCA8/Manual%20Referencial%20-%202021-2026%20-%20alt%2018.01.2022.pdf>. Acesso em: 17 set. 2025.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Processo e Constituição: as possíveis relações entre o processo civil e o direito constitucional no marco teórico do formalismo-valorativo. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito** – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, n. 1, p. 251-284, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.43504>. Acesso em: 17 set. 2025.

PINHO, Américo Andrade; CORREA, Rafael Motta e; COLLUCCI, Ricardo. O julgamento liminar de improcedência do pedido no CPC/2015: um dispositivo legal e algumas questões polêmicas. **Revista de Processo**, v. 280, p. 63-94, jun. 2018.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Dever de fundamentação das decisões judiciais: exegese do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p 125-158, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2019.41957>. Acesso em: 17 set. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Precedentes: a mutação no ônus argumentativo. **Revista CEJ**, Brasília, v. 23, n. 77, p. 142-146, jun. 2019.